

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.174/2021

Às Comissões, em 08/06/2021

ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, ADEQUANDO A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO À PORTARIA SEPRT Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

() Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 38/21 - Única votação - aprovado
na sessão Ordinária de 13/07/2021, por 11 votos a 2.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 01</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>13 / 07 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 1.174 / 2021

ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, ADEQUANDO A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO À PORTARIA SEPRT Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 80 e o parágrafo único do art. 84 da Lei Ordinária nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passam a ter a seguinte redação:

Art. 80. (...)

“§ 4º O valor da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior observará o disposto nesta lei e nos requisitos e parâmetros gerais definidos em normas de abrangência nacional.” (NR)

Art. 84. (...)

Parágrafo único. Eventuais sobras do custeio administrativo constituirão reservas para os exercícios seguintes, a título de Reserva Administrativa que:

I - deverá ser administrada em contas contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II - poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

III – poderá ser utilizada somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS; e

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei Ordinária nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, os seguintes dispositivos:

“Art. 80-A. A taxa de administração do serviço previdenciário é de 3% (três inteiros por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS de Pouso Alegre, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 2º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 3º É vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.” (AC)

Art. 80-B. Será acrescido o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da alíquota prevista no artigo anterior exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015; e

II – atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência dos Diretores do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos, dos membros do comitê de investimento e dos conselheiros.

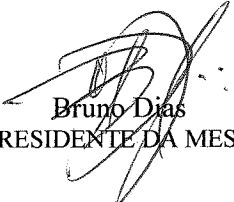
§ 1º Entende-se por despesas administrativas relacionadas aos serviços descritos no parágrafo anterior àquelas necessárias para a preparação, obtenção e manutenção das certificações exigidas, tais como, assessoria, aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários, auditoria, capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 2º A taxa a que se refere esse artigo será suspensa se, no prazo de dois anos, contados da sua instituição, o IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS.

§ 3º Caso ocorra a suspensão do repasse do adicional de taxa de administração a que se refere esse artigo e o IPREM vier a obter a certificação institucional, a taxa voltará a ser aplicada no exercício subsequente à certificação.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte à data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de julho de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA

Leandro Morais
1º SECRETÁRIO

ASSINADO POR LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 - 14/07/2021 14:57:26 - J5J6-X2M3-H3Y0-Z0X2



PROJETO DE LEI Nº 1.174, DE 07 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei Ordinária nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, adequando a Taxa de Administração à Portaria SEPRT n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 80 e o parágrafo único do art. 84 da Lei Ordinária nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passam a ter a seguinte redação:

Art. 80. (...)

“§ 4º O valor da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior observará o disposto nesta lei e nos requisitos e parâmetros gerais definidos em normas de abrangência nacional.”
(NR)

.....
Art. 84. (...)

“Parágrafo único. Eventuais sobras do custeio administrativo constituirão reservas para os exercícios seguintes, a título de Reserva Administrativa que:

I - deverá ser administrada em contas contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II - poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

III – poderá ser utilizada somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;
e

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.” (NR)



Art. 2º Ficam acrescidos à Lei Ordinária nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, os seguintes dispositivos:

“Art. 80-A. A taxa de administração do serviço previdenciário é de 3% (três inteiros por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS de Pouso Alegre, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 2º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 3º É vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.” (AC)

.....
“Art. 80-B. Será acrescido o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da alíquota prevista no artigo anterior exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

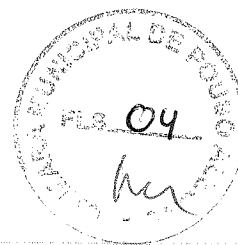
I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015; e

II – atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência dos Diretores do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos, dos membros do comitê de investimento e dos conselheiros.

§1º Entende-se por despesas administrativas relacionadas aos serviços descritos no parágrafo anterior àquelas necessárias para a preparação, obtenção e manutenção das certificações exigidas, tais como, assessoria, aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários, auditoria, capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§2º A taxa a que se refere esse artigo será suspensa se, no prazo de dois anos, contados da sua instituição, o IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Pousa Alegre não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS.

§ 3º Caso ocorra a suspensão do repasse do adicional de taxa de administração a que se refere esse artigo e o IPREM vier a obter a certificação institucional, a taxa voltará a ser aplicada no exercício subsequente à certificação.” (AC)



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei nº 1.174/2021 que Altera Lei Ordinária nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, adequando a Taxa de Administração à Portaria SEPRT n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020. A Taxa de Administração é destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, com observância das normas específicas da Secretaria Especial de Previdência Social e Trabalho do Ministério da Economia.

A definição dos limites da taxa administrativa através dos atos normativos editados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, decorre do disposto no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, devendo ser observada pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Por força do dispositivo federal, a Portaria nº 19.451, de 2020, alterou o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, modificando a taxa de administração e a forma de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Em relação à nova sistemática adotada pela Portaria, a taxa de administração deixa de ser calculada sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e passa a ter a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos. Isso significa que a alíquota correspondente à taxa de administração não mais será apurada sobre as aposentadorias, pensões e os valores percebidos pelos servidores ativos que não compõem a base de contribuição previdenciária.

Diante da modificação trazida pela normativa atrás citada, há necessidade de atualização do percentual decorrente da antiga redação da Portaria n.º 402/08, evitando-se, inclusive, uma forte diminuição dos valores correspondentes à taxa de administração e prejuízo na administração do regime previdenciário municipal.

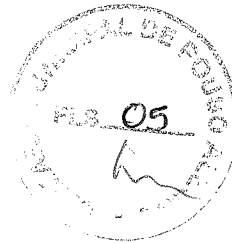
Os novos percentuais passam a variar conforme o porte dos RPPS, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP), divulgado anualmente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, conforme art. 30, da Portaria 402/08 (com redação dada pela Portaria MF nº 1, de 3 de janeiro de 2017), sendo estipulado 3% (três por cento) para Municípios de médio porte, como no caso de Pouso Alegre/MG.

Além disso, com fundamento na Portaria foi autorizado que esses limites possam ser acrescidos em 20% (vinte por cento) para as despesas destinadas exclusivamente à obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão e à certificação profissional de dirigentes e conselheiros, ampliando a formação dos servidores envolvidos com o RPPS e a qualidade dos serviços prestados.

Importa destacar que a implementação dos novos critérios de cálculo da taxa de administração depende de aprovação de lei de cada ente federativo, observando-se o prazo estipulado na normativa, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Portaria nº 19.451/2020, vigendo a nova Taxa de Administração somente a partir do dia 1º do exercício subsequente à aprovação da lei.



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



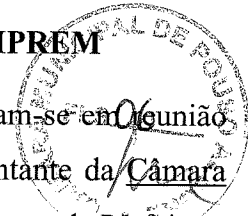
Chefia de
Gabinete

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 07 de junho de 2021.

RAFAEL TADEU Assinado de forma
SIMOES:457542 digital por RAFAEL
76672 TADEU
SIMOES:45754276672
Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO IPREM



Às quinze horas (15h) do dia dez de maio de dois mil e vinte e um (10/05/2021), reuniram-se em reunião ordinária os membros do Conselho Deliberativo do Ipem: **Tiago Reis da Silva** - representante da Câmara Municipal; **Danielle Laraia de Barros Cobra Rodrigues** e **Jéssica Suellen Leite** – representantes da Prefeitura Municipal; **Mabília de Lourdes Gouveia Paiva** - representante dos servidores inativos; e **William Vilela de Souza** – representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (Sisempa) e do Sindicato dos Servidores da Educação da Rede Municipal de Ensino (Sipromag). A Presidente iniciou cumprimentando a todos colocando em apreciação o Ofício GB n. 63/2021, que submeteu à apreciação do Conselho Deliberativo o relatório da Ouvidoria do Ipem, referente ao período de janeiro a abril de 2021. Ao Conselho Deliberativo cumpriria analisar esse relatório, segundo o Programa Pró-Gestão, para verificar se as demandas apresentadas estão sendo devidamente tratadas pelo Ipem, com encaminhamento aos setores responsáveis e respostas aos demandantes. Os Conselheiros notaram que o Ipem prestou o devido tratamento às demandas encaminhadas, remetendo aos setores responsáveis ou pedindo complementação de informações, quando necessário. Contudo, ficou claro aos Conselheiros que as demandas, quase que exclusivamente, referem-se a questões estranhas à competência do Ipem. Desse modo, os Conselheiros sugerem que seja melhor divulgada a correta utilização da Ouvidoria do Ipem, principalmente entre os segurados do Município; para isso, indicam como ferramentas o convênio com a TV Câmara, o Programa Ipem em Minutos, mensagens eletrônicas (e-mail, whatsapp) e o site do Ipem. Posteriormente, a Presidente colocou em deliberação o Anteprojeto de Lei que altera a Lei Ordinária nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, adequando a Taxa de Administração à Portaria SEPRT n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020. Os Conselheiros verificaram que os termos do anteprojeto estão em consonância com a Portaria retrocitada, de modo que se afigura juridicamente viável a alteração da alíquota da taxa administrativa, tendo em vista ter sido diminuída a base de cálculo, que passa a ser exclusivamente sobre a folha de pagamento dos servidores ativos. Desse modo, os Conselheiros entendem não haver objeção à tramitação do projeto. Às 16h17, o Conselheiro William retirou-se da reunião. Posteriormente, a Presidente colocou em discussão o assunto sobre a previdência complementar dos servidores do Município. A Conselheira Mabília pontuou a importância da implementação da previdência complementar, inclusive havendo prazo para isso. A Conselheira Jéssica anotou que o prazo para implementação é novembro de 2021. Indagadas pelo Conselheiro Tiago sobre a importância da previdência complementar para os servidores, as Conselheiras afirmaram tratar-se de uma garantia para os servidores de não haver redução drástica em seus proventos em relação aos vencimentos recebidos na atividade. Conselheiro Tiago cogitou se isso não seria interessante apenas após eventual reforma das regras de previdência. Conselheira Danielle frisou que servidores efetivos que exercem cargos comissionados já estão suportando prejuízos nessa relação, pois recebem vencimentos, como titulares de cargo em comissão, que, segundo as novas regras de previdência, não serão incorporados aos seus proventos de aposentadoria. Na situação atual, aludidos servidores não recolhem sobre a parcela remuneratória referente ao cargo comissionado, não podendo, portanto, contar com essa parte para a sua aposentadoria ou para eventuais benefícios temporários, como auxílio-doença. Os Conselheiros entenderam ser necessário aprofundar as discussões sobre esse tema. A Conselheira-Presidente sugeriu que, em reuniões em que houvesse tempo, fosse incluído na pauta de discussão o tema da previdência complementar. As Conselheiras Mabília e Danielle sugeriram que os Conselheiros fizessem pesquisas sobre a

implantação da previdência complementar em outros Municípios, a fim de que possam ser aproveitadas experiências bem sucedidas nessas localidades. Todos os Conselheiros presentes concordaram com a sugestão das Conselheiras. Contudo, os Conselheiros presentes pontuaram a necessidade de obterem informações mais sólidas sobre a base de dados do Iprem, a serem alcançadas com o censo previdenciário e a definição dos cálculos atuariais e respectivos planos de custeio, conforme, inclusive, frisado pela Diretora-Presidente no Ofício GB n. 66/2021. Não havendo mais nada a deliberar, a Presidente encerrou os trabalhos às dezessete horas e cinco minutos (17h05). Pedido que fosse lavrada a presente ata, assim foi feito; após lida e reputada **veraz, segue** assinada pelos presentes.



WILLIAM VILELA DE SOUZA:93038178853
3
Assinado de forma digital por WILLIAM VILELA DE SOUZA:93038178853
Dados: 2021.05.13 09:50:32 -03'00'

WILLIAM VILELA DE SOUZA

Conselheiro

JESSICA SUELLEN LEITE:09677818686
686
Assinado de forma digital por JESSICA SUELLEN LEITE:09677818686
Dados: 2021.05.12 13:40:49 -03'00'

Conselheira

TIAGO REIS DA SILVA

Assinado de forma digital por TIAGO REIS DA SILVA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=38733101000144, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=TIAGO REIS DA SILVA
Dados: 2021.05.10 17:06:34 -03'00'

TIAGO REIS DA SILVA

Conselheiro

MABILIA DE LOURDES GOUVEIA PAIVA:28734289615
Assinado de forma digital por MABILIA DE LOURDES GOUVEIA PAIVA:28734289615
Dados: 2021.05.12 15:36:37 -03'00'

Conselheira

DANIELLE LARAIA DE BARROS COBRA RODRIGUES:84801115691

Assinado de forma digital por DANIELLE LARAIA DE BARROS COBRA RODRIGUES:84801115691
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=07866603000110, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=DANIELLE LARAIA DE BARROS COBRA RODRIGUES:84801115691
Dados: 2021.05.13 16:59:19 -03'00'

DANIELLE LARAIA DE BARROS COBRA RODRIGUES

Conselheira

Ofício – Gabinete 94/2021

Pouso Alegre, 06 de julho de 2021.

Ao Senhor
Bruno Dias
Presidente da Câmara Municipal
Pouso Alegre/MG

Assunto: Encaminha IMPACTO para juntada ao Projeto de Lei 1174/2021.

Senhor Presidente,

Encaminho, anexo, o relatório do Impacto financeiro-orçamentário com base nas novas regras para a transferência da taxa de administração do IPREM, para vigorar a partir do exercício de 2022 , que precisa ser juntada ao Projeto de Lei 1174/2021 para a apreciação em segunda votação.

Atenciosamente.

FATIMA APARECIDA Assinado de forma digital por
BELANI:4503480065 FATIMA APARECIDA
BELANI:45034800659
9 Dados: 2021.07.06 16:46:34
-03'00'

Fátima A. Belani
Diretora Presidente



IMPACTO

Abaixo, apresentamos o impacto financeiro-orçamentário da nova taxa de administração do IPREM, para vigorar a partir do exercício de 2022.

Até o ano em curso, o cálculo da Taxa de Administração (que é utilizada para a cobertura das despesas rotineiras de manutenção e funcionamento do Instituto (folha de pagamento de salários, compra de equipamentos, manutenção predial, energia, internet, água, material de escritório, dentre outros) é de 2% da remuneração dos servidores ativos e inativos vinculados ao RPPS de Pouso Alegre, apurado no exercício financeiro anterior.

Conforme Portaria SEPRT n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020, os RPPS terão que se adequar até 31/12/2021 às novas regras, que devem vigorar a partir do primeiro dia do ano de 2022, utilizando o cálculo de 3% (de acordo com o índice de situação previdenciária, pelo porte do Instituto) sobre a base de contribuição apenas dos servidores ativos (não mais são considerados os inativos para a base de cálculo) vinculados ao RPPS de Pouso Alegre, apurado no exercício financeiro anterior.

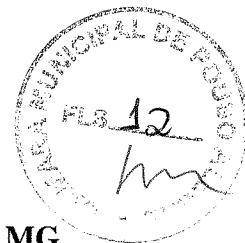
Conforme quadro demonstrativo a seguir, com histórico de anos anteriores, apurados à base de 2% sobre a folha de pagamentos de ativos e inativos, depreende-se que o impacto será negativo, ou seja, o valor apurado anteriormente é maior que o cálculo a ser obtido a partir das novas regras .

Para gastos em:	Base de Cálculo	2% da Base de Cálculo
2012	68.466.832,43	1.369.336,65
2013	88.661.742,71	1.773.234,85
2014	99.474.801,27	1.989.496,03
2015	103.526.114,56	2.070.522,29
2016	110.484.582,67	2.209.691,65
2017	163.517.957,75	3.270.359,16

2018	165.899.528,94	3.317.990,58
2019	167.082.788,90	3.341.655,78
2020	183.910.764,67	3.678.215,29
2021	187.869.591,01	3.757.391,82

Até o presente momento, o IPREM não tem o valor da Base de Contribuição de 2021 para gastos em 2022. Assim, apresentamos abaixo uma estimativa, ressaltando que até o mês 06/2021 o valor da folha de pagamento indicado é o real:

BASE DE CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO IPREM (MPS) 2021						
Mês/Ano	IPREM	PREFEITURA	CÂMARA	LSV	AFASTADOS (AD/AR/LM)	TOTAL
01/21	73.041,72	7.771.557,06	282.637,89	18.818,57	197.976,59	8.344.031,83
02/21	68.273,97	7.775.092,79	283.895,82	21.372,42	242.637,54	8.391.272,54
03/21	71.840,25	7.758.428,16	279.255,08	16.753,90	227.721,36	8.353.998,75
04/21	65.371,35	7.802.636,26	271.294,00	14.762,73	230.915,68	8.384.980,02
05/21	65.470,04	7.659.109,52	271.294,00	14.762,73	233.307,24	8.243.943,53
06/21	61.079,97	7.630.326,03	272.431,95	15.000,00	239.172,21	8.218.010,16
07/21	61.079,97	7.630.326,03	278.981,96	15.000,00	239.000,00	8.224.387,96
08/21	61.079,97	7.630.326,03	278.981,96	15.000,00	239.000,00	8.224.387,96
09/21	61.079,97	7.630.326,03	278.981,96	15.000,00	239.000,00	8.224.387,96
10/21	61.079,97	7.630.326,03	278.981,96	15.000,00	239.000,00	8.224.387,96
11/21	61.079,97	7.630.326,03	278.981,96	15.000,00	239.000,00	8.224.387,96



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 09 de julho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.174/2021, de autoria do Chefe do Executivo que “ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, ADEQUANDO A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO À PORTARIA SEPRT Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1º), dispõe que o §4º do art. 80 e o parágrafo único do art. 84 da Lei Ordinária nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passam a ter a seguinte redação:

Art. 80. (...)

“§ 4º O valor da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior observará o disposto nesta lei e nos requisitos e parâmetros gerais definidos em normas de abrangência nacional.” (NR)

.....
Art. 84. (...)

“Parágrafo único. Eventuais sobras do custeio administrativo constituirão reservas para os exercícios seguintes, a título de Reserva Administrativa que:

I - deverá ser administrada em contas contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;



II - poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

III - poderá ser utilizada somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS; e

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.” (NR)

O artigo segundo (2º) aduz que ficam acrescidos à Lei Ordinária nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, os seguintes dispositivos:

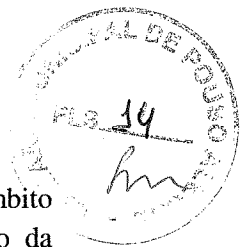
“Art. 80-A. A taxa de administração do serviço previdenciário é de 3% (três inteiros por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS de Pouso Alegre, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 2º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 3º É vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.” (AC)

.....
“Art. 80-B. Será acrescido o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da alíquota prevista no artigo anterior exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:



I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró- Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015; e

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência dos Diretores do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos, dos membros do comitê de investimento e dos conselheiros.

§ 1º Entende-se por despesas administrativas relacionadas aos serviços descritos no parágrafo anterior àquelas necessárias para a preparação, obtenção e manutenção das certificações exigidas, tais como, assessoria, aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários, auditoria, capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 2º A taxa a que se refere esse artigo será suspensa se, no prazo de dois anos, contados da sua instituição, o IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS.

§ 3º Caso ocorra a suspensão do repasse do adicional de taxa de administração a que se refere esse artigo e o IPREM vier a obter a certificação institucional, a taxa voltará a ser aplicada no exercício subsequente à certificação.” (AC)

O *artigo terceiro (3º)* estabelece que esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte à data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

A justificativa do presente Projeto de Lei aduz que “a Taxa de Administração é destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, com observância das normas específicas da Secretaria Especial de Previdência Social e Trabalho do Ministério da Economia. A definição dos limites da taxa administrativa através dos atos normativos editados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, decorre do disposto no art. 6º, VIII, da Lei

3



Federal nº 9.717/98, devendo ser observada pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Por força do dispositivo federal, a Portaria nº 19.451, de 2020, alterou o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, modificando a taxa de administração e a forma de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Em relação à nova sistemática adotada pela Portaria, a taxa de administração deixa de ser calculada sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e passa a ter a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos. Isso significa que a alíquota correspondente à taxa de administração não mais será apurada sobre as aposentadorias, pensões e os valores percebidos pelos servidores ativos que não compõem a base de contribuição previdenciária.

Diante da modificação trazida pela normativa atrás citada, há necessidade de atualização do percentual decorrente da antiga redação da Portaria n.º 402/08, evitando-se, inclusive, uma forte diminuição dos valores correspondentes à taxa de administração e prejuízo na administração do regime previdenciário municipal.

Os novos percentuais passam a variar conforme o porte dos RPPS, segundo classificação estabelecida pelo indicador de Situação Previdenciária (ISP), divulgado anualmente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, conforme art. 30, da Portaria 402/08 (com redação dada pela Portaria MF nº 1, de 3 de janeiro de 2017), sendo estipulado 3% (três por cento) para Municípios de médio porte, como no caso de Pouso Alegre/MG.

Além disso, com fundamento na Portaria foi autorizado que esses limites possam ser acrescidos em 20% (vinte por cento) para as despesas destinadas exclusivamente na obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão e à certificação profissional de dirigentes e conselheiros, ampliando a formação dos servidores envolvidos com o RPPS e a qualidade dos serviços prestados.

Importa destacar que a implementação dos novos critérios de cálculo da taxa de administração depende de aprovação de lei de cada ente federativo, observando-

4



se o prazo estipulado na normativa, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Portaria nº 19.451/2020, vigendo a nova Taxa de Administração somente a partir do dia 1º do exercício subsequente à aprovação da lei.”

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo nessa proposição está em conformidade ao art. 45, inciso II da Lei Orgânica Municipal, já que cabe a ele estabelecer mudanças no regime jurídico de sua autarquia para adequá-lo à legislação federal:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...) II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no art. 19, art. 39 e art. 122 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

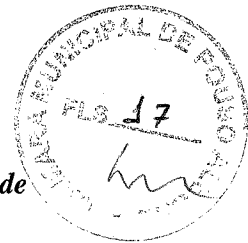
*Art. 19. Compete ao Município: (...)
XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos;*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:
I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

Art. 122. O Município instituirá regime próprio de previdência municipal para o servidor público e para a família. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

(...)

§ 5º O município instituirá entidade da administração indireta para gerir, com exclusividade, o regime próprio de previdência dos servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e



inativos. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

DO IMPACTO FINANCEIRO – ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto financeiro, através do IPREM.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município:



§ 2º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta lei, para as matérias que versem:

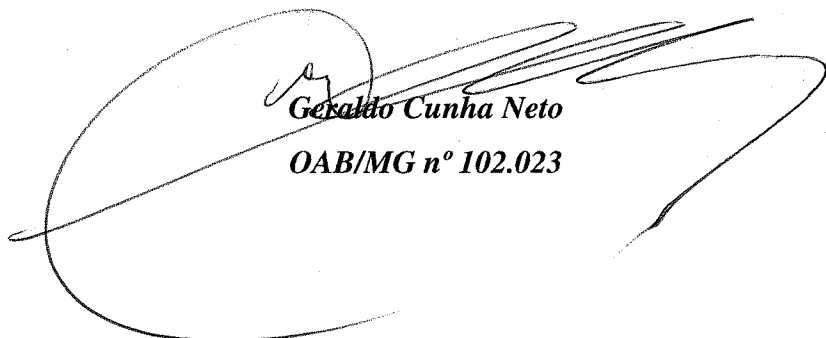
d) regime jurídico único e Estatuto dos Servidores Públicos, e Estatuto do Magistério;

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.174/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

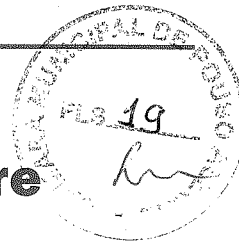


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.174/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, ADEQUANDO A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO À PORTARIA SEPRT Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.174/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, ADEQUANDO A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO À PORTARIA SEPRT Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020”.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no 45, inciso II da Lei Orgânica Municipal, já que cabe a ele estabelecer mudanças no regime jurídico de sua autarquia para adequá-lo à legislação federal:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...) II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

No que diz respeito à competência legislativa, está assegurada ao Município no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no art. 19, art. 39 e art. 122 da Lei Orgânica do Município:

02



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Art. 19. Compete ao Município: (...) XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos; Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 122. O Município instituirá regime próprio de previdência municipal para o servidor público e para a família. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002). (...) § 5º O município instituirá entidade da administração indireta para gerir, com exclusividade, o regime próprio de previdência dos servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e 6 inativos. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

O Projeto de Lei nº 1.174/2021 tem como objetivo alterar Lei Ordinária nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, adequando a Taxa de Administração à Portaria SEPRT n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020. A Taxa de Administração é destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, com observância das normas específicas da Secretaria Especial de Previdência Social e Trabalho do Ministério da Economia. A definição dos limites da taxa administrativa através dos atos normativos editados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, decorre do disposto no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, devendo ser observada pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.174/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

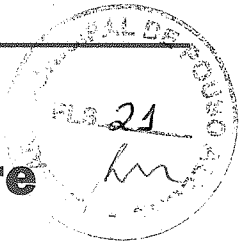
Ob



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de julho de 2021..

Oliveira

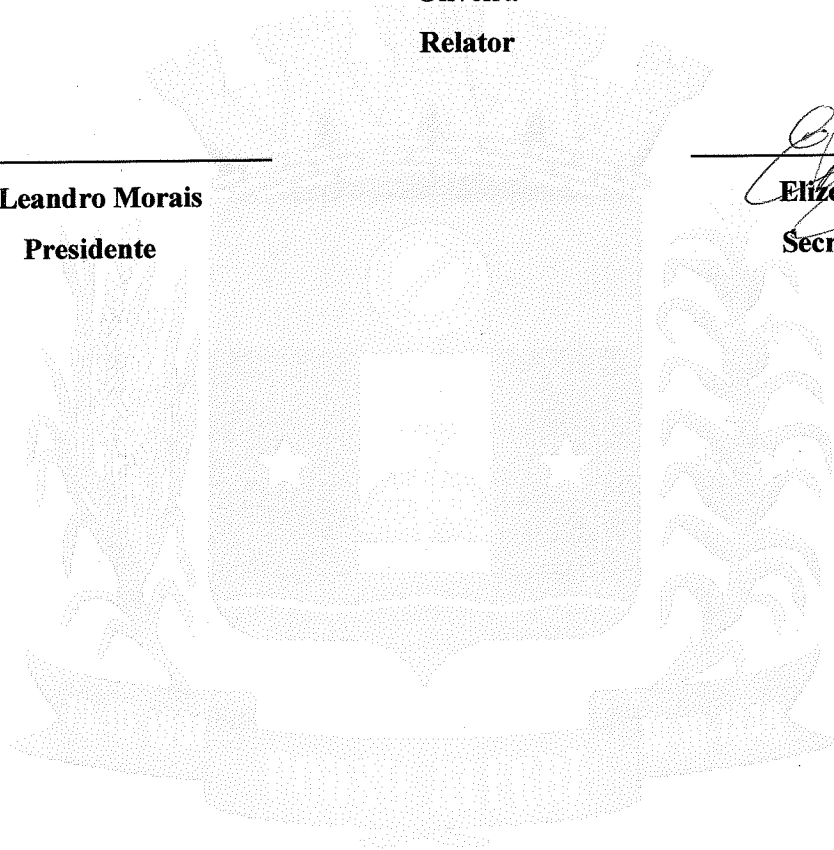
Relator

Leandro Moraes

Presidente

Elizelto Guido

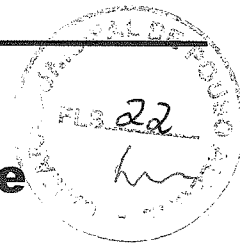
Secretário





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 12 de julho de 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.174/2021 QUE “ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, ADEQUANDO A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO À PORTARIA SEPRT N.º 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.174/2021 tem como objetivo alterar a Lei Ordinária nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, adequando a Taxa de Administração à Portaria SEPRT n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020. A Taxa de Administração é destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, com observância das normas específicas da Secretaria Especial de Previdência Social e Trabalho do Ministério da Economia.

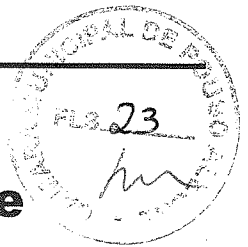
Diante da modificação trazida pela normativa atrás citada, há necessidade de atualização do percentual decorrente da antiga redação da Portaria n.º 402/08, evitando-se, inclusive, uma forte diminuição dos valores correspondentes à taxa de administração e prejuízo na administração do regime previdenciário municipal.

Assinatura



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -




Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.174/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.


Vereador Odair Quincote
Relator

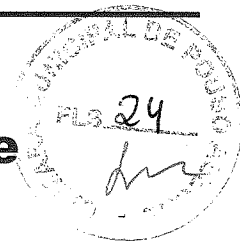
Vereador Leandro Morais
Presidente


Vereador Ely da Auto Peças
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 99)

Pouso Alegre, 09 de julho de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.174/2021** Que altera a Lei Ordinária nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, adequando a taxa de administração à portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão entende que tal projeto de lei altera a lei ordinária 4.643/2007 para adequar a taxa de administração à portaria SEPRT nº 19.451 de 2020.

Esta taxa é destinada ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) e deixa de ser calculada sobre a renda bruta dos servidores ativos, ou seja, a alíquota não será mais apurada sobre as

02



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

25
m

Gabinete Parlamentar

aposentadorias, pensões e os valores percebidos pelos servidores ativos que não compõe a base de contribuição previdenciária.

Com essa modificação trazida pela normativa atrás citada, há necessidade de atualização do percentual decorrente da antiga redação da Portaria n.º 402/08, evitando-se, inclusive, uma forte diminuição dos valores correspondentes à taxa de administração e prejuízo na administração do regime previdenciário municipal.

Por fim, foi verificado por esta comissão, após análise do projeto, que o prazo estipulado na normativa, nos termos do art.4º, parágrafo único da Portaria nº 19.451/2020, vigendo a nova Taxa de Administração somente a partir do dia 1º do exercício subsequente à aprovação desta lei.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.174/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Morais
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário